



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001088/00-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.208 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N.º 91.

No caso de Pedido Administrativo de Restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme inteligência da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para considerar transcorrido o prazo fatal para apresentação do pedido de repetição de indébito, dos valores referentes aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos até 07/06/1990.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 201-81.670**, de 03/12/2008 (fls. 1/9 e 313/321), proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que foi conhecido e provido parcialmente.

Do Pedido de Restituição

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 26/28), protocolado em **07/06/2000**, e solicitação de retificação (fls.119/120), relativos aos recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre **julho de 1988 a outubro de 1995**, que teriam sido recolhidos a maior em função de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988 (tese da semestralidade).

O Fisco prolatou o Despacho Decisório de fls. 147/158, que indeferiu o pedido e não homologou as compensações sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos indébitos, estariam decaídos, com exceção àqueles recolhidos entre maio a outubro de 1995, pois o prazo para repetição dos indébitos relativos a tributos ou contribuições pagos, inclusive aqueles recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, seria de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN e que a partir da edição da Lei n.º 7.691/1988, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS o que também invalida o pedido correspondente ao período remanescente de maio a outubro de 1995.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado da exigência fiscal e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 163/182, no qual argumenta, em síntese o seguinte: (i) que a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior, esta matéria já foi superada pela jurisprudência administrativa e judicial pelo STJ; (ii) segundo o STJ, o prazo para a contagem do direito a restituição dos valores recolhidos na vigência de lei declarada inconstitucional é de 5 anos contados da data de declaração de inconstitucionalidade da norma, no caso é o da data de publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, ou seja 10/10/1995, e (iii) ainda que não prevaleça a tese que a data para a contagem da decadência acima, a requerida teria direito a restituição do indébito dentro do prazo de 10 anos contados de cada recolhimento indevido, sendo 5 anos relativos ao período de homologação tácita do crédito, após a extinção deste, somados a mais 5 anos relativos ao exercício do direito de restituição (art. 168, I, do CTN).

Ao final requer que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida garantindo à requerente a restituição a que tem direito.

No entanto, a DRJ em São Paulo (SP), apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7.836, de 06/09/2005 (fls. 223/237), a **indeferiu**, por entender que (a) o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005; (b) é equivocada a jurisprudência que define as datas de publicação do acórdão do STF e da resolução do Senado Federal como marcos iniciais dos prazos decadencial ou prescricional do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional, e (c) a Lei n.º 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. n.º 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 903/939), reiterando os argumentos de sua Impugnação e resumindo os fatos relacionados com a lide e, ainda:

- esclareceu que efetuou recolhimentos dos débitos compensados, para manter sua regularidade fiscal, e que, assim, teria direito à devolução de todo o valor anteriormente compensado;

- reitera que o prazo de decadência iniciar-se-ia na data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, não se aplicando ao caso a disposição da Lei Complementar n.º 118, de 2005;

- que a base de cálculo da contribuição teria defasagem semestral, nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

- que o Acórdão de primeira instância não teria convicção autônoma, razão pela qual poderia ser anulado; e requer a restituição dos valores pagos, também relativamente à multa e dos juros de mora. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **201-81.670**, de 03/12/2008, prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, na qual o Colegiado **conheceu e proveu em parte** o Recurso Voluntário. Nessa decisão, a Turma adotou o seguinte entendimento:

(i) para **não conhecer do recurso** em relação ao Pedido de Restituição da multa e juros dos pagamentos efetuados após o despacho decisório;

(ii) na parte conhecida, **dar-lhe provimento parcial** ao recurso, da seguinte forma: (a) para considerar não decaído o pedido, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995; e (b) reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo.

Asseverou o Colegiado que a decadência do direito de pleitear a compensação ou restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **201-81.670**, de 03/12/2008, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 325/335), apontando o dissenso jurisprudencial que diz respeito à seguinte matéria: o **marco inicial para a contagem do prazo prescricional de tributos pagos indevidamente**.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento, reconhecendo-se a prescrição do direito à restituição do PIS, contada a partir da data de cada pagamento comprovado.

Assevera que no caso em apreço, não se pode perder de vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 146, III, "b", estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre "prescrição e decadência" tributárias. Dessa forma, o instrumento normativo a ser observado nesta matéria é o Código Tributário Nacional que fixou, indistintamente, o prazo de cinco anos para a prescrição do direito de pedir restituição do tributo indevido, independentemente da razão ou da situação em que se deu o pagamento.

"(...) Por conseguinte, não há na lei qualquer autorização para se considerar um outro termo inicial da contagem do prazo para restituição do indébito mais favorável para o contribuinte, em detrimento do erário público. Merece, assim, reprimenda o v. acórdão ora guerreado.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os Acórdãos n.ºs 203-10.874, 105-15.157 e CSRF 04-00.810.

Da análise dos arestos, conclui-se que enquanto a decisão recorrida adota como termo inicial do referido prazo a data de publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, os julgados paradigmáticos abraçam o entendimento de que o termo inicial é a data da extinção do crédito tributário. Portanto, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 21/24, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrrazões do Contribuinte

Devidamente cientificada do Acórdão n.º **201-81.670**, de 03/12/2008, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de sua análise de admissibilidade, o Contribuinte decidiu por NÃO apresentar suas contrarrrazões ou Recurso Especial, conforme Despacho da Unidade preparadora à fl. 353.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF (fls. 21/24), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No mérito, cabe esclarecer que encontra-se em discussão o “**critério de contagem do prazo para realização do pedido de restituição de tributos pagos indevidamente**”.

O cerne da questão que se discute no presente feito é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do PIS, que veio a ser declarado inconstitucional pelo STF.

No caso dos autos, a Câmara Julgadora alegou que a decadência do direito de pleitear a compensação ou restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, **a data da publicação** da Resolução n.º 49, do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

De outro lado, a Fazenda Nacional assevera que para o Código Tributário Nacional, a causa do recolhimento indevido é irrelevante. Assim, fixado o *dies a quo* da prescrição como a data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento, não pode o

intérprete se furtar de tal orientação, nem tampouco criar outros termos iniciais não previstos no CTN, a exemplo da Resolução do Senado Federal que ordena a revogação de norma declarada inconstitucional ou até mesmo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Pois bem. Ao requerer a restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, para contagem do prazo, observo que esse tema foi palco de acalorados debates nesta 3ª Turma da CSRF. No entanto, atualmente, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (com aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC), que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118, de 2005. Veja-se:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

No julgamento do RE, àquela Corte Especial do STF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “(...) observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Nesse Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, restou consignado o seguinte entendimento. Veja-se a ementa abaixo reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus

direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Em resumo, no referido Recurso Extraordinário, restou definido que:

(i) para os processos protocolados após a entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido; e

(ii) de outro lado, **para os Pedidos Restituição protocolados até a entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador**, tese do “5 mais 5” (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

Nesse diapasão, nos termos do §2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo STF (Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC), são de observância obrigatória pelo CARF, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

No mesmo sentido, esse entendimento encontra-se também consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 91, que são de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Como relatado, no processo sob discussão, trata de Pedido de Restituição protocolado em 07/06/2000, relativos aos recolhimentos da contribuição para o PIS, referentes aos PA compreendidos entre julho de 1988 a outubro de 1995, que teriam sido recolhidos a maior em função de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988 (tese da semestralidade).

Portanto, temos que o referido Pedido de Restituição foi protocolado até a entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, ou seja, em **07/06/2000**, portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (tese do “5 mais 5”).

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para, no **mérito, dar-lhe parcial** provimento, para considerar transcorrido o prazo fatal para apresentação do pedido de repetição de indébito, dos valores referentes aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos até 07/06/1990.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-010.208 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13811.001088/00-49